

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTÔNIO AUGUSTO
BRANDÃO DE ARAS PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

A Associação dos Servidores do Ministério Público Federal (ASMPF), o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus-DF), a Associação dos Servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Território (ASMIP), e a Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho e Militar (ASEMPT), considerando a edição da Portaria PGR/MPU nº 176, de 31 de Agosto de 2023, vem, mui respeitosamente, ante Vossa Excelência, apresentar o presente:

REQUERIMENTO

1 - HISTÓRICO

O auxílio-saúde foi regulamentado no âmbito do Ministério Público Brasileiro, por meio da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020. No Ministério Público da União o benefício foi instituído para membros e servidores com a publicação da Portaria PGR/MPU Nº 29 de

11 de março de 2021, que em um primeiro momento previu o pagamento do auxílio apenas para membros, posteriormente o Ato Conjunto nº 01/2021 - Fixa o pagamento do auxílio-saúde somente para os procuradores no valor de 5% de seus respectivos subsídios com efeitos a partir de 01/05/2021.

Após muito diálogo e diversas reuniões, a Procuradoria Geral da República editou a Portaria PGR/MPU Nº 146 de 29 de Dezembro de 2021, que altera a portaria PGR/MPU Nº 29 de Dezembro de 2021 para incluir os servidores no auxílio-saúde e, em continuidade, publicou o Ato Conjunto instituindo novos valores para o benefício fixando-o em 5% sobre os vencimentos para os servidores e reajusta dos membros de 5% para 8%.

Apenas com a edição do Ato Conjunto PGR/PGT/PGJM/PGJDFT/ nº 01 de 16 de maio de 2022 foi alterado o limite mensal do auxílio-saúde dos servidores para 8%, estabelecendo percentuais iguais para membros e servidores. Contudo, ainda não se mostrou um benefício justo e igualitário, uma vez que os membros sempre receberam sobre seus subsídios e os servidores sobre a remuneração, e, por se tratar de um benefício de assistência à saúde, em que todos contribuem de forma igualitária (mesma tabela de contribuição para técnicos, analistas e membros do MP), não vislumbramos nenhum fundamento sequer para a percepção de valores diferenciados, afinal é um direito universal e não pode ser tratada com critérios desiguais.

Recentemente foi editada nova norma regulamentar. Trata-se da Portaria n. 176, de 31 de Agosto de 2023 que retorna o valor do benefício novamente para 5% para membros e servidores, porém, para os servidores sobre parcela da remuneração percebida (VB+GAMPU) tendo

como piso o último nível da carreira de Técnico do MPU e como teto o último nível da parcela remuneratória (VB+GAMPU) do cargo de analista do MPU; para os membros sobre seus próprios subsídios tendo como piso o primeiro nível da respectiva carreira e como teto o subsídio do último nível da carreira; e ambos passaram a não ter mais o desconto na base de cálculo da contrapartida da união.

A Resolução CNMP 223/2020 instituiu algumas modalidades de prestação de assistência suplementar à saúde relativa à concessão do auxílio-saúde a servidores e membros do Ministério Público, que em seu art. 3º, assim expressa:

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o membro ou o servidor do Ministério Público brasileiro, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica;

A referida Resolução foi regulamentada, no âmbito do MPU, pela Portaria PGR/MPU 29/2021, que já na sua ementa dispõe sobre as adequações do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – Plan Assiste ao art. 227, inciso VII e § 6º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ao art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e à Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020 (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 146, de 29 de dezembro de 2021).

Portanto, restou regulamentado que será proporcionada pela União, assistência à saúde suplementar aos membros e servidores do Ministério Público da União por meio do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – Plan Assiste, de acordo com as normas e condições reguladas na sobredita portaria.

Nesse ponto, resta consignado no Art. 2º da citada Portaria que:

“Conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, fica assegurado o ressarcimento individual, nos termos da presente portaria, dos gastos com a contribuição e o custeio do Plan-Assiste realizados pelos membros e servidores, ativos e inativos, do Ministério Público da União e relativos ao beneficiário titular e aos seus dependentes. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 146, de 29 de dezembro de 2021)

Despiciendo dizer, inicialmente, que ao ser regulamentada a concessão do auxílio-saúde no âmbito do MPU, os servidores sequer foram contemplados, o que contrariou a própria Resolução CNMP nº 223/2020 e fez letra morta o art. 230 da Lei nº 8.112/1990.

Então coube às entidades pleitear junto a essa Administração para que a Lei e a Resolução do CNMP fossem cumpridas, pleito esse atendido por Vossa Excelência.

Ocorre que ao atender os pleitos das entidades representativas para que o auxílio-saúde fosse concedido também aos servidores, tal concessão foi instituída ferindo o princípio da isonomia, eis que estabeleceu percentuais distintos para membros e servidores (5% para servidores e 8% para membros).

Após nova solicitação das entidades pela isonomia na concessão do auxílio-saúde para servidores e membros, no âmbito do MPU, Vossa Excelência estabeleceu por meio de limites, subtetos, condições de cálculos idênticos para membros e servidores, mas adotou diferenciação na base de cálculo, o que não atendeu a concessão igualitária do auxílio aos servidores, mesmo sabendo Vossa Excelência estar tratando do direito à saúde e, por consequência, à dignidade e à vida.

Dessa forma, restou incontestemente uma grave violação ao princípio da igualdade, no tocante ao direito à saúde, e à isonomia, tendo em vista que se estabeleceram critérios de diferenciação no recebimento de verbas indenizatórias (auxílio-saúde), no mesmo programa de saúde suplementar, sem razão técnica ou jurídica que a sustentasse.

Tal situação demandou novo pleito das Entidades em prol dos servidores para que fosse modificada a base de cálculo do auxílio-saúde com a retirada da contrapartida da união, o que contou com a compreensão de Vossa Excelência, inclusive com a promessa da revisão e alteração da Resolução CNMP nº 233/2020, o que de fato ocorreu.

Com a alteração da Resolução CNMP nº 233/2020 adveio a Portaria nº 176, de 31 de Agosto de 2023, que, inovando, instituiu pisos e novos percentuais de limites para o recebimento do auxílio-saúde no âmbito do MPU, e, lamentavelmente, restabeleceu a situação de desigualdade tão combatida pelas Entidades representativas dos servidores.

Nesse ponto, é flagrante a violação ao princípio da igualdade e isonomia na forma como está sendo aplicado o reembolso do auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público da União, situação que se agravou com a

edição da nova Portaria n. 176, de 31 de Agosto de 2023, que aprofundou a desigualdade na concessão de tal benefício entre os servidores e, ainda mais, entre membros e servidores.

2 - DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA/IGUALDADE

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, com finalidade de limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Nessa senda, a Administração Pública não pode aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades.

Com efeito, apesar do CNMP buscar igualdade, fomentando a adoção de condições e de cálculo idêntico para membros e servidores, o escopo perseguido pelo Egrégio Colegiado não foi alcançado com a Portaria PGR/MPU Nº 176/2023.

O direito à saúde é bem protegido pela nossa Constituição Federal, e deve ser salvaguardada com as mesmas condições entre todos os beneficiários, sem qualquer diferenciação, contudo a atual fórmula adotada para calcular o benefício, criou diferenciações que tornam a saúde de uns mais importantes do que a de outros.

Por outro lado, o plano de saúde de autogestão, adotou como modelo de contribuição a faixa etária de seus beneficiários, igualando todos, seja servidor ou membro, que hoje contribuem de forma igual para o plano de saúde.

Porém, a concessão do auxílio-saúde não acompanhou tal entendimento, ao contrário deixou os servidores com menores condições financeiras que os membros, e em situação de vulnerabilidade que, por ganharem menos, receberão auxílio-saúde de valor menor, de modo que não conseguem fazer frente aos altos valores gastos com saúde, na atualidade.

É urgente conferir igualdade no recebimento de verbas indenizatórias entre servidores e membros, e a fórmula de cálculo trazida pela Portaria PGR/MPU Nº 176/2023 é injusta, viola o princípio da finalidade pública de caráter assistencial do auxílio-saúde, ao pagar menos a quem tem menor salário, mas contribui igual àquele que é reembolsado à maior em razão do cargo que ocupa (membros), o que força a conclusão da existência de tratamento desigual. Ou seja, o pagamento de verbas indenizatórias em valores diferenciados entre próprios servidores e entre servidores e membros ofende assim o princípio da igualdade/ isonomia, pressuposto basilar do ato administrativo.

É importante destacar que o artigo 2º da Portaria PGR/MPU Nº 176/2023, quando estabeleceu que **“caso as mudanças na fórmula de cálculo introduzidas implique redução do limite individual de membro ou**

servidor, será preservado limite provisório equivalente ao valor nominal do limite individual apurado na competência de agosto de 2023”, garantiu pagamento de reembolso desigual, isto porque, aqueles beneficiários abarcados por este artigo continuarão recebendo 8% (oito por cento) de reembolso do Auxílio Saúde, em detrimento dos demais que receberão apenas 5% (cinco por cento).

O que está em discussão, ainda que se tratando do instituto do reembolso, é a saúde suplementar, prevista na norma maior do nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Portanto, é inconstitucional, que um programa ou plano de autogestão, onde está inserido o reembolso, adote um modelo desigual de pagamento para seus beneficiários.

3 – DO AUXÍLIO-SAÚDE CONCEDIDO NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Os servidores do MPU convivem com a “máxima” que o Ministério Público da União seguirá o Poder Judiciário naquilo que for benéfico para os servidores do MPU, praxe seguida pela Administração do MPU, contudo, essa “máxima”, não ocorre com relação ao auxílio-saúde, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça adotou limites muito superiores quando regulamentou tal benefício para os servidores do PJU, vide a Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019, alterada pelas Resoluções n. 495, de 29 de março de 2023, e 500, de 24 de maio de 2023, que em seu art. Artigo 5º, § 2º, determina:

“Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4o, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.”

Por outro lado, o Conselho Nacional do Ministério Público, órgão coirmão do MPU e cujo corpo de servidores, durante muitos anos foi selecionado por concursos realizados pelo MPU, editou a Portaria CNMP/PRESI n. 26, de 07 de fevereiro de 2022, na qual determinou em seu art. 3º, § 2º, o seguinte:

Art. 3º.

§ 2º O limite mensal de reembolso previsto no caput será, no caso dos servidores, de no máximo 10% do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do Ministério Público Federal.

Ora, tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), regulamentaram o auxílio-saúde em 10% do subsídio inicial das carreiras de magistrados e membros. Logo, não é salutar que os servidores do Ministério Público da União continuem a receber apenas 5% sobre a respectiva remuneração, sendo preciso unificar o percentual e a base de cálculo em observação ao princípio da isonomia.

4 - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requerem A Vossa Excelência:

- a) A alteração da Portaria PGR/MPU 176/2023 para se aplicar, por analogia (e em observância ao princípio da isonomia), as regras estabelecidas tanto pelo CNMP quanto pelo CNJ para o auxílio-saúde concedido aos seus respectivos servidores, em outras palavras, que seja concedido a membros e servidores do MPU o

percentual de 10% (dez por cento) para o auxílio-saúde, tendo como base de cálculo para os servidores o subsídio de membro do MP em início de carreira.

b) Em não sendo acolhido o item “a”, requer, alternativamente, a alteração do art. 2º da Portaria PGR/MPU 176/2023, para que seja aplicado o percentual de 8% (oito por cento) concedido aos membros e servidores (através do teto de irredutibilidade), no cálculo do reembolso do auxílio-saúde, para que este percentual seja estendido a todos os servidores e incida sobre o subsídio inicial do membro, conforme regras estabelecidas pela resolução nº 268/2023, do Eg. CNMP.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2023.





SINDJUS
ASMIP
ASMPF
ASEMPT

Página de assinaturas



Suely Masala
Associação dos Servidores do Minist...
Signatário

HISTÓRICO

- 11 set 2023**
18:51:53  **Suely de Araujo Masala** criou este documento. (Empresa: Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF, E-mail: comunicacao@asmpf.org.br, CPF: 371.525.301-06)
- 11 set 2023**
18:51:53  **Suely de Araujo Masala** (Empresa: Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF, E-mail: comunicacao@asmpf.org.br, CPF: 371.525.301-06) visualizou este documento por meio do IP 186.250.245.42 localizado em Brasília - Federal District - Brazil
- 11 set 2023**
18:51:59  **Suely de Araujo Masala** (Empresa: Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF, E-mail: comunicacao@asmpf.org.br, CPF: 371.525.301-06) assinou este documento por meio do IP 186.250.245.42 localizado em Brasília - Federal District - Brazil

